



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600870-26.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ RS

Recorrente: Vitor Rafael de Oliveira Gomes

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PUBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vitor Rafael de Oliveira Gomes, candidato a vereador em Cidreira/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou “recolhimento, em favor do Tesouro Nacional, do valor de R\$ 230,25, por irregularidades na aplicação de recursos do FEFC.”

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que, “Realizada a análise técnica, o examinador recomendou a desaprovação das contas, por ter identificado despesas com combustíveis, suportadas com recursos públicos, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no importe de R\$ 230,25.”

Com efeito, a SAI, apontou que “foram identificadas despesas com combustíveis, suportadas com recursos do FEFC, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, conforme exige o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no total de R\$ 230,25, falha que corresponde a 9,1% da receita declarada pelo candidato, pelo que, como resultado deste Parecer Conclusivo, considerando que não cabe a este examinador proferir juízo de razoabilidade e/ou proporcionalidade, recomenda-se a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 230,25.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 230,25**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recurso.

Porto Alegre, 20 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral